



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 170-C, DE 2022

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.)

Mensagem nº 75/2022

Ofício nº 79/2022

Aprova o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO CRIVELLA)..

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2022**
(MENSAGEM Nº 75, DE 2022)

Aprova o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.





CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

Senador **NELSINHO TRAD**
Presidente

Apresentação: 26/05/2022 13:29 - Mesa

PDL n.170/2022



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MENSAGEM N.º 75, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 79/2022

Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
E ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 75

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.



EMI nº 00049/2021 MRE MJSP

Brasília, 22 de Fevereiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC Nº 36/17 e assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira; e pelos Ministros de Relações Exteriores da Argentina, Jorge Faurie; do Paraguai, Eladio Loizaga; e do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa.

2. O referido acordo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty e o Ministério da Justiça, busca proteger o consumidor e promover a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários do MERCOSUL. Busca, ademais, facilitar a solução de questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça



ACORDO DO MERCOSUL SOBRE DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA DE CONTRATOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL.

TENDO EM VISTA que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

DESTACANDO a necessidade de oferecer uma adequada proteção ao consumidor, de acordo com as Resoluções A/RES/39/248 e A/RES/70/186 da Assembleia Geral da ONU;

CONVENCIDOS da necessidade de dar proteção ao consumidor e da importância de adotar regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região;

TENDO EM VISTA a conveniência de harmonizar as soluções das questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional da região e os trabalhos sobre a matéria desenvolvidos pelo MERCOSUL até agora;

OBSERVANDO que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou fornecedores de bens e serviços na região e as cambiantes modalidades em que estas se produzem tornam necessário um marco normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo;

CONSCIENTES de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão jurídica do comércio, e este é especialmente relevante no processo de integração;

ACORDAM:

CAPÍTULO PRIMEIRO DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º - Âmbito de Aplicação

O presente Acordo tem por objetivo determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do MERCOSUL.



Artigo 2º - Definições

Para fins do presente Acordo:

CONSUMIDOR: significa toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela.

Não se considera consumidor aquele que, sem constituir-se em destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los como insumo direto a outros produtos ou serviços em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros.

FORNECEDOR: significa toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, privada ou pública e, nesse último caso, estatal ou não estatal, assim como os entes despersonalizados da Administração Pública dos Estados Partes, que desenvolva de maneira profissional, ainda que ocasionalmente, atividades de fabricação, produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição e/ou comercialização de produtos e/ou serviços.

CONTRATO INTERNACIONAL DE CONSUMO: existe contrato internacional de consumo quando o consumidor tem seu domicílio, no momento da celebração do contrato, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor profissional que interveio na transação ou contrato.

LOCAL DE CELEBRAÇÃO:

1 - Nos contratos de consumo à distância, considera-se como local de celebração do contrato o domicílio do consumidor.

2 - Nos contratos que não sejam à distância, entende-se por local de celebração o local onde o consumidor e o fornecedor se encontrarem fisicamente para a celebração do contrato.

DOMICÍLIO: no caso de contratação internacional de consumo, em especial à distância, entende-se como domicílio do consumidor o domicílio informado ao fornecedor profissional de produtos ou serviços no momento de celebrar-se o contrato entre as partes.

Artigo 3º - Exceções

1 - Ficam excetuados do âmbito de aplicação deste Acordo:

- a) os contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços;
- b) as questões derivadas do estado civil das pessoas e a capacidade das partes;



- c) as obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou aquelas decorrentes de relações de família;
- d) os acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e as questões de jurisdição;
- e) as questões de direito societário, de previdência social, tributárias, trabalhistas, sobre nomes de domínio;
- f) os negócios jurídicos sobre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos.

2 - Ficam igualmente excetuados do âmbito de aplicação deste Acordo os demais contratos e relações de consumo e as obrigações deles resultantes que, incluindo consumidores, se encontrem regulados por convenções internacionais específicas em vigor.

CAPÍTULO SEGUNDO DIREITO APLICÁVEL

Artigo 4º - Contratos celebrados pelo consumidor no Estado Parte de seu domicílio

1 - Os contratos internacionais celebrados estando o consumidor no Estado Parte de seu domicílio, especialmente no caso de contratação à distância, regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar pelo direito do domicílio do consumidor, do local de celebração ou cumprimento do contrato ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços. O direito escolhido será aplicável desde que mais favorável ao consumidor.

2 - No caso de ausência de escolha válida, os contratos internacionais de consumo regem-se pelo direito do Estado Parte do domicílio do consumidor.

Artigo 5º - Contratos celebrados pelo consumidor estando fora do Estado Parte de seu domicílio

1 - Os contratos internacionais de consumo celebrados pelo consumidor estando este fora do Estado Parte de seu domicílio regem-se pelo direito eleito pelas partes, as quais podem optar validamente pelo direito do local de celebração ou de cumprimento do contrato ou pelo do domicílio do consumidor. O direito escolhido será aplicável desde que mais favorável ao consumidor.

2 - No caso de ausência de escolha válida, os contratos internacionais de consumo celebrados pelo consumidor, estando este fora do Estado de seu domicílio, regem-se pelo direito do local de celebração.

Artigo 6º - Escolha e informação do direito aplicável

1 - A escolha do direito aplicável pelas partes deve ser expressa e por escrito, conhecida e consentida em cada caso. No caso de escolha do direito aplicável pelo



fornecedor para obter a adesão do consumidor, o direito escolhido por este como aplicável deve ser expresso de forma clara tanto nas informações prévias oferecidas ao consumidor, quanto no próprio contrato.

2 - Em caso de contrato *online*, a escolha do direito aplicável deve ser expressa em forma clara e destacada em todas as informações oferecidas ao consumidor.

Artigo 7º - Contratos de viagem e turismo

Os contratos de viagem cujo cumprimento ocorra fora do Estado Parte de domicílio do consumidor, contratados em pacote ou com serviços combinados, como grupo turístico, ou conjuntamente com outros serviços de hotelaria e/ou turismo, serão regulados pelo direito do domicílio do consumidor.

Artigo 8º - Contratos de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos

Sem prejuízo das regras anteriores, as normas imperativas do Estado Parte em que foi realizada a oferta, a publicidade ou qualquer atividade de comercialização (*marketing*), entre outras atividades realizadas pelos representantes ou pelos proprietários, organizadores ou administradores de tempos compartilhados e de sistemas semelhantes ou contratos de utilização por turno de bens imóveis, ou a assinatura de pré-contratos ou contratos de tempo compartilhado ou direitos de uso por turno de bens imóveis, serão levados em consideração para a interpretação do contrato, a qual será efetuada em favor do consumidor.

CAPÍTULO TERCEIRO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Vigência e Depósito

1 - O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL.

Para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo estará vigente trinta (30) dias após a data em que cada um deles depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

2 - O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que em sua qualidade de Depositário deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

Artigo 10 - Adesão



O presente Acordo está aberto à adesão dos Estados Associados ao MERCOSUL.

Feito na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos 21 dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Jorge Faurie

Ministro de Relações Exteriores

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO
URUGUAI

Eladio Loizaga

Ministro das Relações Exteriores

Rodolfo Nin Novoa

Ministro das Relações Exteriores



Minuta

PARECER Nº , DE 2021

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre a Mensagem nº 75, de 2022, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Relator:

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 75, de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos interministerial,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223029847700>



O referido acordo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty e o Ministério da Justiça, busca proteger o consumidor e promover a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários do MERCOSUL. Busca, ademais, facilitar a solução de questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região.

O instrumento internacional em exame é versado em 10 (dez) artigos, sendo o primeiro a determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do MERCOSUL.

O art. 2º define o que seja consumidor, fornecedor, contrato internacional de consumo, local de celebração e domicílio. Importa destacar que contrato internacional de consumo é aquele em que o consumidor tem seu domicílio, no momento da celebração do contrato, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor profissional que interveio na transação ou contato.

Já o art. 3º excetua do âmbito do tratado aqueles contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços; as questões derivadas do estado civil das pessoas e a capacidade das partes; as obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou aquelas decorrentes de relações de família; os acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e as questões de jurisdição; as questões de direito societário, de previdência social, tributárias, trabalhistas, sobre nomes de domínio; e os negócios jurídicos sobre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos.

Sobre o direito aplicável, distingue os contratos celebrados pelo consumidor no Estado Parte de seu domicílio (art. 4º), os celebrados pelo consumidor estando fora do Estado Parte de seu domicílio (art. 5º), os contratos de viagem e turismo (art. 7º) e os de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos (art. 8º). De acordo com o art. 6º, a escolha do direito aplicável deve ser expressa e por escrito, de comum acordo a cada caso, e, em contratos online, deve estar claramente exposto e destacado das demais informações oferecidas ao consumidor.

Por fim, o acordo traz disposições finais sobre vigência e depósito (art. 9º) e adesão (art. 10).



II – ANÁLISE

O tratado sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo possui o objetivo de harmonizar a matéria e, assim, trazer segurança jurídica ao consumidor e fortalecer a integração regional.

O Brasil, por exemplo, possui um vetusto art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), cujo *caput* prevê a lei aplicável do país onde foi constituída a obrigação, sem dar liberdade à vontade das partes, a menos que se socorram da hipótese arbitral, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Contudo, nem sempre há uma cláusula arbitral no contrato internacional. Além disso, não há previsão na lei brasileiro sobre os contratos celebrados virtualmente.

Distintamente, o tratado em análise prevê, em relação aos contratos internacionais celebrados estando o consumidor no Estado Parte de seu domicílio ou fora dele, a liberdade de escolha do direito aplicável, com foco no direito mais favorável ao consumidor.

Já os contratos de viagem cujo cumprimento ocorra fora do Estado Parte de domicílio do consumidor, serão regulados pelo direito do domicílio do consumidor.

Além disso, a interpretação do contrato se dará em favor do consumidor em caso de atividade de comercialização de contratos de tempo compartilhado ou utilização de turno de bens imóveis.

Portanto, o presente tratado traz modernidade e segurança ao consumidor, cujo conceito, assim como o de fornecedor está, diga-se, em consonância com o direito do consumidor brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(MENSAGEM Nº 75, DE 2022)

Aprova o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223029847700>
ij2022-04071





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 75, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta da Mensagem nº 75/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dep. Arlindo Chinaglia, Dep. Celso Russomanno, Dep. Coronel Armando, Dep. Danrlei de Deus Hinterholz, Sen. Fabiano Contarato, Dep. Heitor Schuch, Dep. Marcel van Hattem, Sen. Marcio Bittar, Sen. Nelsinho Trad, Dep. Odair Cunha, Dep. Pastor Eurico, Dep. Perpétua Almeida, Dep. Rosangela Gomes, Sen. Soraya Thronicke, Sen. Telmário Mota, Dep. Vermelho, Dep. Zeca Dirceu, Dep. Afonso Motta, Dep. Hugo Leal, Dep. José Rocha, Sen. Luis Carlos Heinze, Sen. Mecias de Jesus, Dep. Pedro Lupion e Dep. Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Senador Nelsinho Trad
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2022 (Mensagem nº 75, de 2022)

Aprova o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

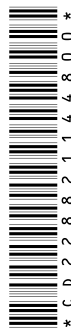
Relator: DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022**, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Cumprе registrar que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço tramita em regime de urgência nos termos regimentais (Art. 151, I, “j” do RICD) e se encontra sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, tendo sido distribuído à apreciação prévia desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD).

O texto do referido Acordo foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da **Mensagem nº 75**,



de 2022, acompanhada da **Exposição de Motivos Interministerial MRE MJSP nº 00049, de 2021**, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A referida Mensagem presidencial, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - CPCMS em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo conforme prescreve o inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Nesses termos, acatando o Voto do Relator, Deputado Celso Russomanno, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se pela aprovação do texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, de 2017, nos termos do **Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022**, que contém apenas dois dispositivos.

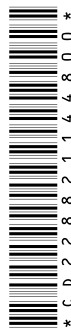
O art. 1º prescreve em seu *caput* a aprovação do texto do Acordo em apreço, ao passo que a usual cláusula de revisão, constante do Parágrafo único, condiciona a nova aprovação legislativa, quaisquer atos que possam resultar em revisão desse Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Do art. 2º consta a cláusula de vigência.

Quanto ao texto do **Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, de 2017**, a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo em comento, esse instrumento é composto por um breve **Preâmbulo**, no qual constam os fundamentos da celebração desse instrumento e por uma **Seção Dispositiva**, contando com 10 (dez) artigos.

O **Preâmbulo** ressalta a necessidade de dar proteção ao consumidor e de adotar regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região.

Além disso, as Partes observam que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou



□

fornecedores de bens e serviços na região e as cambiantes modalidades em que estas se produzem tornam necessário um marco normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo.

A **Seção Dispositiva** conta com 10 (dez) artigos em que se destacam os artigos referentes ao direito aplicável aos contratos de consumo em apreço (Capítulo Segundo):

- a) **Artigo 4º:** referente aos contratos celebrados pelo consumidor no Estado Parte de seu domicílio;
- b) **Artigo 5º:** referente aos contratos celebrados pelo consumidor estando fora do Estado Parte de seu domicílio;
- c) **Artigo 6º:** condições de escolha e informação do direito aplicável;
- d) **Artigo 7º:** referente aos contratos de viagem e turismo; e
- e) **Artigo 8º:** referente aos contratos de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos.

No **Fecho**, lemos que o citado instrumento foi assinado na cidade de Brasília, no dia 21 de dezembro de 2017, redigido nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o texto do Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado nesta cidade, em 21 de dezembro de 2017.



□

Informo aos Nobres Colegas que tive a honra de relatar esta matéria quando de sua apreciação pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul – CPCMS e, da mesma forma, tecerei aqui considerações no âmbito desta Comissão acerca da conveniência e oportunidade da celebração desse instrumento mercosulino.

No plano externo, a questão da regulamentação dos contratos internacionais de consumo tem sido objeto de iniciativas diversas, muitas delas pioneiras, realizadas, dentre outros, no âmbito da Conferência de Haia, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – Uncitral, e da União Europeia, todas contribuindo para o avanço das legislações nacionais ou do direito comunitário nessa área.

Cumprе citar inicialmente as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor, de abril de 1985, documento esse que foi revisado e aprovado pela Assembleia Geral em dezembro de 2015. O instrumento prescreve que os Estados Membros devem desenvolver, fortalecer ou manter uma robusta política de proteção do consumidor, levando em consideração os relevantes acordos internacionais afetos, bem como as diretrizes nele contempladas, que devem atender, entre outros, aos seguintes objetivos:

- a) a proteção dos consumidores em situação desvantajosa e de vulnerabilidade;
- b) prover educação ao consumidor, incluindo educação acerca das consequências sociais, econômicas e ambientais de suas preferências;
- c) disponibilização de meios de solução de disputas e de compensação financeira; e
- d) proteção ao consumidor do comércio eletrônico em um nível não inferior ao dado em outras formas de comércio.

No âmbito da Conferência de Haia, cumpre citar a frustrada tentativa em 1979 de implementar uma convenção que contemplava essa questão específica das relações de consumo. Não obstante, essa iniciativa é considerada como fonte de inspiração para a comunidade europeia quando da elaboração do texto do artigo 5º da Convenção de Roma, de 1980,



que, desde então, já propugnava pela vantagem do consumidor como elemento de conexão.

Ou seja, a autonomia da vontade das partes era contemplada, as partes poderiam eleger a legislação aplicável, contudo a legislação eleita não poderia afastar a aplicação da legislação de residência habitual do consumidor, caso esta lhe fosse mais favorável. Posteriormente, o Regulamento Roma I (Regulamento – CE nº 593, de 2008) veio a substituir a Convenção de Roma e trata, com algumas alterações, dos contratos celebrados por consumidores em seu artigo 6º.

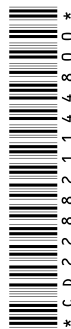
Para continuar na evolução da matéria ainda em âmbito regional, cumpre trazer ao comento as ações empreendidas no âmbito do Cone Sul com o propósito de harmonizar as legislações de defesa do consumidor afetas e que possibilitaram a celebração do instrumento em comento.

Dignos de menção são os esforços do Comitê Técnico nº 7, criado pela Diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul nº 1, de 1995, e que procura harmonizar as legislações de proteção do consumidor dos Estados Membros e empreender ações de proteção e de defesa do consumidor do bloco.

Todos os membros do Mercosul possuem legislação específica de proteção do consumidor, sendo que o Brasil possui um código de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), tido como moderno, avançado e modelar, e a matéria tem alcance constitucional. Na Argentina a matéria é objeto da *Ley de Defensa del Consumidor* (Ley 24.240/93, com alterações da Ley 24.999/98), no Paraguai temos a *Ley del Consumidor y del Usuario* (Ley 1.334/98) e no Uruguai, a *Ley de Relaciones de Consumo - Defensa del Consumidor* (Ley 17.250/00).

Cumpre citar as várias resoluções afetas do Grupo Mercado Comum que visavam à aprovação de um Regulamento comum, dentre as quais citamos a Resolução 124/96, que aprova os direitos básicos do consumidor, e a Resolução 37/19, que trata da proteção ao consumidor no comércio eletrônico.

O Regulamento comum foi objeto do Protocolo de Defesa do Consumidor do Mercosul, de 1997, que não foi aprovado e nunca entrou em vigor, destino semelhante ao do Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição



□

Internacional em Matéria de Relações de Consumo, de 1996, já que sua vigência estava vinculada à aprovação do citado Regulamento comum.

Após a carta de intenções consubstanciada na Declaração Presidencial de Direitos dos Consumidores do Mercosul, de 2000, foi assinado o Acordo Interinstitucional de Entendimento entre os Órgãos de Defesa do Consumidor dos Estados Partes do Mercosul para a Defesa do Consumidor Visitante, de 2004, relevante avença entre as instituições afetas que permite aos cidadãos do bloco acesso aos órgãos de defesa do consumidor em qualquer país do Mercosul.

Em 2010, a Decisão nº 64/2010, do Conselho do Mercado Comum, determinou aos Estados Partes que trabalhassem com vistas à celebração de um instrumento relativo aos direitos dos cidadãos do Mercosul, algo que veio a se constituir no recente Estatuto da Cidadania do Mercosul, de 2021, e, no que diz respeito aos direitos do consumidor mercosulino, que fosse criado um Sistema de Defesa do Consumidor, do qual uma norma aplicável aos contratos internacionais de consumo faria parte.

É nesse contexto, Nobres Colegas, que foi celebrado, em 2017, após várias tentativas frustradas, o relevante instrumento de proteção do consumidor do Mercosul que ora estamos a apreciar. E, como podem observar, os obstáculos persistem, pois o instrumento ainda não vige para país algum do bloco e o Governo brasileiro só se decidiu pelo seu envio à aprovação congressional quase cinco anos após a sua celebração.

Alega-se que o motivo dessa morosidade das Partes estaria vinculado ao caráter avançado desse instrumento, que contempla princípios e diretrizes de normas internacionais, particularmente as editadas no âmbito da União Europeia, como tivemos oportunidade de reportar, e que consagra o princípio da aplicação da legislação mais favorável ao consumidor nos contratos internacionais de consumo.

Conforme relatamos, a parte dispositiva do instrumento em apreço conta com apenas 10 (dez) artigos. O objetivo do Acordo, cumpre reiterar o disposto no Artigo 1º, é determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do Mercosul, entendendo que haverá contrato internacional de consumo, a teor do Artigo 2º, quando o consumidor tem seu domicílio, no momento da celebração do contrato, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor

* C D 2 2 8 8 2 1 1 4 4 8 0 0 *





profissional que interveio na transação ou contrato.

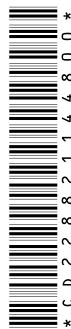
De importância ímpar nesses instrumentos são as definições de termos como “consumidor”, “fornecedor” “contrato internacional de consumo”, que já enfatizamos, “local de celebração” e “domicílio”, que estão dispostos no Artigo 2º, observando que:

- a) consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final, excluindo aquele que adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los como insumo direto a outros produtos ou serviços;
- b) nos contratos de consumo à distância, considera-se como local de celebração do contrato o domicílio do consumidor e, não sendo à distância, o local onde o consumidor e o fornecedor se encontrarem fisicamente para a celebração do contrato.

O Artigo 3º dispõe acerca das exceções do alcance do presente Acordo. Desse modo, estão fora do âmbito de aplicação, dentre outros, os contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços, bem como contratos e relações de consumo e as obrigações deles resultantes que, incluindo consumidores, se encontrem regulados por convenções internacionais específicas em vigor.

Centrais e da maior relevância se revelam os Artigos 4º e 5º, que definem o direito aplicável nas hipóteses de celebração por consumidor estando no Estado Parte de seu domicílio e estando fora dele respectivamente, nesses termos:

- a) estando o consumidor no Estado Parte de seu domicílio, especialmente no caso de contratação à distância, o contrato será regido pelo direito eleito pelas partes dentre o direito do domicílio do consumidor, do local de celebração ou cumprimento do contrato ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços, sendo que, cumpre destacar, o direito escolhido será aplicável desde que seja mais favorável ao consumidor; e



- b) estando o consumidor fora do Estado Parte de seu domicílio, o contrato será regido pelo direito eleito pelas partes dentre o direito do local de celebração ou cumprimento do contrato ou pelo direito do domicílio do consumidor, sendo que, novamente, o direito escolhido será aplicável desde que seja mais favorável ao consumidor.

Ou seja, estamos diante de um caso em que se aplica o princípio da autonomia da vontade das partes na eleição do direito aplicável aos contratos internacionais de consumo, *in casu*, limitada, com prevalência do direito mais favorável ao consumidor. O elemento de conexão, para usarmos uma expressão do direito internacional privado, é precipuamente a vantagem, o interesse, a defesa do consumidor.

No caso concreto, o juiz terá então de avaliar qual legislação é a mais favorável ao consumidor, podendo se valer do direito comparado e mesmo de instrumentos disponíveis no âmbito da cooperação internacional em matéria civil como o auxílio direto. E aqui temos um ponto de considerável complexidade que certamente irá pôr à prova a efetividade do instrumento quando entrar em vigor para os Estados Partes do Mercosul.

Complementares e específicos são os Artigos 7º e 8º. O Artigo 7º trata da eleição do direito aplicável nos contratos de viagem e turismo cujo cumprimento ocorre fora do Estado Parte de domicílio do consumidor, caso em se aplicará o direito do domicílio do consumidor. Eleição, em princípio, favorável ao consumidor, já que a legislação de seu domicílio usualmente lhe fornece uma maior proteção.

O Artigo 8º cuida dos contratos de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos. Refere-se ao que se denomina sistema *time-sharing* ou multipropriedade imobiliária, espécie de condomínio no qual os titulares usufruem de um bem imóvel em períodos específicos de tempo. Algo comum na indústria do turismo. Cumpre observar que o instituto jurídico da multipropriedade foi recentemente introduzido no Código Civil brasileiro por meio da Lei nº 13.777, de 2018.

Pois bem, esse dispositivo estabelece que, nesses contratos, as normas imperativas do Estado Parte em que foi realizada a oferta, a publicidade ou qualquer atividade de comercialização relacionada serão



□

levados em consideração para a interpretação do contrato, a qual será efetuada em favor do consumidor.

Em suma, o presente instrumento, concebido a partir da evolução havida na regulamentação dessa matéria no âmbito do direito comunitário na União Europeia, favorecerá a harmonização das legislações concernentes dos Estados Partes e certamente irá propiciar o incremento do comércio afeto no âmbito do Mercosul, na medida em que dará uma maior segurança jurídica aos consumidores do bloco, pessoas físicas ou jurídicas, em suas relações de consumo.

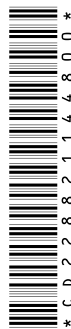
Trata-se de um Acordo internacional que, uma vez incorporado em nosso ordenamento jurídico, complementará o conjunto de normas do direito internacional privado e enriquecerá a nossa legislação afeta à defesa do consumidor, considerada avançada e que se encontra em constante evolução.

Para concluir, eu gostaria de externar a minha satisfação em relatar essa matéria nesta Comissão, pois ela representa um avanço na luta na defesa do consumidor do Brasil e dos países que compõem o Mercosul e, como sabem, ações em prol do consumidor constam sempre de minha agenda, não só como parlamentar ou jornalista, mas também em várias outras funções que tenho exercido.

Ante todo o exposto, considerando que, no âmbito desta Comissão, o presente Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo se encontra alinhado com os princípios, diretrizes e normas constitutivas do Mercosul e que esse instrumento se coaduna com os princípios constitucionais que regem nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Lei Maior, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, Celso Russomanno, Damião Feliciano, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulão, Paulo Bengtson, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2022

Aprova o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Autoria: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022**, de autoria da egrégia **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**, estabelece que fica aprovado o texto do **Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017**.

A proposição se originou na **Mensagem de nº 75, de 2022**, do Exmo. Sr. Presidente da República, que veio acompanhada da **Exposição de Motivos Interministerial MRE MJSP nº 00049, de 2021**, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A referida Exposição de Motivos foi assinada eletronicamente pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, na qual justificam que *“o referido acordo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty e o Ministério da Justiça, busca proteger o consumidor e promover a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo,*



contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários do MERCOSUL. Busca, ademais, facilitar a solução de questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região”.

A referida Mensagem presidencial, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - CPCMS em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo conforme prescreve o inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Nesses termos, acatando o Voto de minha Relatoria, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se pela aprovação do texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, de 2017, nos termos do **Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022**, que contém apenas dois dispositivos.

O art. 1º prescreve em seu caput a aprovação do texto do Acordo em apreço, ao passo que a usual cláusula de revisão, constante do Parágrafo único, condiciona a nova aprovação legislativa, quaisquer atos que possam resultar em revisão desse Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Do art. 2º consta a cláusula de vigência.

Quanto ao texto do **Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, de 2017**, a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo em comento, esse instrumento é composto por um breve **Preâmbulo**, no qual constam os fundamentos da celebração desse instrumento e por uma **Seção Dispositiva**, contando com 10 (dez) artigos.

O **Preâmbulo** ressalta a necessidade de dar proteção ao consumidor e de adotar regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região.



Além disso, as Partes observam que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou fornecedores de bens e serviços na região e as cambiantes modalidades em que estas se produzem tornam necessário um marco normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo.

A **Seção Dispositiva** conta com 10 (dez) artigos em que se destacam os artigos referentes ao direito aplicável aos contratos de consumo em apreço (Capítulo Segundo):

- a) **Artigo 4º:** referente aos contratos celebrados pelo consumidor no Estado Parte de seu domicílio;
- b) **Artigo 5º:** referente aos contratos celebrados pelo consumidor estando fora do Estado Parte de seu domicílio;
- c) **Artigo 6º:** condições de escolha e informação do direito aplicável;
- d) **Artigo 7º:** referente aos contratos de viagem e turismo; e
- e) **Artigo 8º:** referente aos contratos de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos.

No **Fecho**, lemos que o citado instrumento foi assinado na cidade de Brasília, no dia 21 de dezembro de 2017, redigido nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Dessa forma, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição submete-se à análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é Urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso I, “J”, ambos do RICD.

Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 11/05/2022, foi apresentado, sob minha Relatoria, parecer pela aprovação, na



forma do projeto de decreto legislativo apresentado. Em 17/05/2022, foi aprovado o referido Parecer.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição foi aprovada, nos termos de relatório e voto de minha autoria, na sessão deliberativa extraordinária de 14 de dezembro de 2022.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, ora pendentes os pareceres desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de apreciação do texto do Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado nesta cidade, em 21 de dezembro de 2017.

Reporto-me aos termos do Parecer, de minha autoria, apresentado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para reafirmar, perante os Nobres Colegas, a honra que tive ao relatar esta matéria quando de sua apreciação pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul – CPCMS.

Da mesma forma que nas oportunidades anteriores, tecerei considerações também aqui, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, acerca da conveniência e oportunidade da celebração desse instrumento mercosulino.

No plano externo, a questão da regulamentação dos contratos internacionais de consumo tem sido objeto de iniciativas diversas, muitas delas pioneiras, realizadas, dentre outros, no âmbito da Conferência de Haia, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – Uncitral, e da União Europeia, todas contribuindo para o avanço das legislações nacionais ou do direito comunitário nessa área.



Cumpra citar inicialmente as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor, de abril de 1985, documento esse que foi revisado e aprovado pela Assembleia Geral em dezembro de 2015. O instrumento prescreve que os Estados Membros devem desenvolver, fortalecer ou manter uma robusta política de proteção do consumidor, levando em consideração os relevantes acordos internacionais afetos, bem como as diretrizes nele contempladas, que devem atender, entre outros, aos seguintes objetivos:

- a) a proteção dos consumidores em situação desvantajosa e de vulnerabilidade;
- b) prover educação ao consumidor, incluindo educação acerca das consequências sociais, econômicas e ambientais de suas preferências;
- c) disponibilização de meios de solução de disputas e de compensação financeira; e
- d) proteção ao consumidor do comércio eletrônico em um nível não inferior ao dado em outras formas de comércio.

No âmbito da Conferência de Haia, cumpre citar a frustrada tentativa em 1979 de implementar uma convenção que contemplava essa questão específica das relações de consumo. Não obstante, essa iniciativa é considerada como fonte de inspiração para a comunidade europeia quando da elaboração do texto do artigo 5º da Convenção de Roma, de 1980, que, desde então, já propugnava pela vantagem do consumidor como elemento de conexão.

Ou seja, a autonomia da vontade das partes era contemplada, as partes poderiam eleger a legislação aplicável, contudo a legislação eleita não poderia afastar a aplicação da legislação de residência habitual do consumidor, caso esta lhe fosse mais favorável. Posteriormente, o Regulamento Roma I (Regulamento – CE nº 593, de 2008) veio a substituir a Convenção de Roma e trata, com algumas alterações, dos contratos celebrados por consumidores em seu artigo 6º.

Para continuar na evolução da matéria ainda em âmbito regional, cumpre trazer ao comento as ações empreendidas no âmbito do Cone Sul com o propósito de harmonizar as legislações de defesa do consumidor afetas e que possibilitaram a celebração do instrumento em comento.



Dignos de menção são os esforços do Comitê Técnico no 7, criado pela Diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul no 1, de 1995, e que procura harmonizar as legislações de proteção do consumidor dos Estados Membros e empreender ações de proteção e de defesa do consumidor do bloco.

Todos os membros do Mercosul possuem legislação específica de proteção do consumidor, sendo que o Brasil possui um código de proteção ao consumidor (Lei no 8.078, de 1990), tido como moderno, avançado e modelar, e a matéria tem alcance constitucional. Na Argentina a matéria é objeto da *Ley de Defensa del Consumidor* (Ley 24.240/93, com alterações da Ley 24.999/98), no Paraguai temos a *Ley del Consumidor y del Usuario* (Ley 1.334/98) e no Uruguai, a *Ley de Relaciones de Consumo - Defensa del Consumidor* (Ley 17.250/00).

Cumprir citar as várias resoluções afetas do Grupo Mercado Comum que visavam à aprovação de um Regulamento comum, dentre as quais citamos a Resolução 124/96, que aprova os direitos básicos do consumidor, e a Resolução 37/19, que trata da proteção ao consumidor no comércio eletrônico.

O Regulamento comum foi objeto do Protocolo de Defesa do Consumidor do Mercosul, de 1997, que não foi aprovado e nunca entrou em vigor, destino semelhante ao do Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo, de 1996, já que sua vigência estava vinculada à aprovação do citado Regulamento comum.

Após a carta de intenções consubstanciada na Declaração Presidencial de Direitos dos Consumidores do Mercosul, de 2000, foi assinado o Acordo Interinstitucional de Entendimento entre os Órgãos de Defesa do Consumidor dos Estados Partes do Mercosul para a Defesa do Consumidor Visitante, de 2004, relevante avença entre as instituições afetas que permite aos cidadãos do bloco acesso aos órgãos de defesa do consumidor em qualquer país do Mercosul.

Em 2010, a Decisão nº 64/2010, do Conselho do Mercado Comum, determinou aos Estados Partes que trabalhassem com vistas à celebração de um instrumento relativo aos direitos dos cidadãos do Mercosul, algo que veio a se constituir no recente Estatuto da Cidadania do Mercosul, de 2021, e, no que diz respeito aos direitos do consumidor mercosulino, que fosse



criado um Sistema de Defesa do Consumidor, do qual uma norma aplicável aos contratos internacionais de consumo faria parte.

É nesse contexto, Nobres Colegas, que foi celebrado, em 2017, após várias tentativas frustradas, o relevante instrumento de proteção do consumidor do Mercosul que ora estamos a apreciar. E, como podem observar, os obstáculos persistem, pois o instrumento ainda não vige para país algum do bloco e o Governo brasileiro só se decidiu pelo seu envio à aprovação congressional quase cinco anos após a sua celebração.

Alega-se que o motivo dessa morosidade das Partes estaria vinculado ao caráter avançado desse instrumento, que contempla princípios e diretrizes de normas internacionais, particularmente as editadas no âmbito da União Europeia, como tivemos oportunidade de reportar, e que consagra o princípio da aplicação da legislação mais favorável ao consumidor nos contratos internacionais de consumo.

Conforme relatamos, a parte dispositiva do instrumento em apreço conta com apenas 10 (dez) artigos. O objetivo do Acordo, cumpre reiterar o disposto no Artigo 1º, é determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do Mercosul, entendendo que haverá contrato internacional de consumo, a teor do Artigo 2º, quando o consumidor tem seu domicílio, no momento da celebração do contrato, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor profissional que interveio na transação ou contrato.

De importância ímpar nesses instrumentos são as definições de termos como “consumidor”, “fornecedor” “contrato internacional de consumo”, que já enfatizamos, “local de celebração” e “domicílio”, que estão dispostos no Artigo 2º, observando que:

- a) consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final, excluindo aquele que adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los como insumo direto a outros produtos ou serviços;
- b) nos contratos de consumo à distância, considera-se como local de celebração do contrato o domicílio do consumidor e, não



sendo à distância, o local onde o consumidor e o fornecedor se encontrarem fisicamente para a celebração do contrato.

O Artigo 3º dispõe acerca das exceções do alcance do presente Acordo. Desse modo, estão fora do âmbito de aplicação, dentre outros, os contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços, bem como contratos e relações de consumo e as obrigações deles resultantes que, incluindo consumidores, se encontrem regulados por convenções internacionais específicas em vigor.

Centrais e de maior relevância se revelam os Artigos 4º e 5º, que definem o direito aplicável nas hipóteses de celebração por consumidor estando no Estado Parte de seu domicílio e estando fora dele respectivamente, nesses termos:

- a) estando o consumidor no Estado Parte de seu domicílio, especialmente no caso de contratação à distância, o contrato será regido pelo direito eleito pelas partes dentre o direito do domicílio do consumidor, do local de celebração ou cumprimento do contrato ou da sede do fornecedor dos produtos ou serviços, sendo que, cumpre destacar, o direito escolhido será aplicável desde que seja mais favorável ao consumidor; e
- b) estando o consumidor fora do Estado Parte de seu domicílio, o contrato será regido pelo direito eleito pelas partes dentre o direito do local de celebração ou cumprimento do contrato ou pelo direito do domicílio do consumidor, sendo que, novamente, o direito escolhido será aplicável desde que seja mais favorável ao consumidor.

Ou seja, estamos diante de um caso em que se aplica o princípio da autonomia da vontade das partes na eleição do direito aplicável aos contratos internacionais de consumo, *in casu*, limitada, com prevalência do direito mais favorável ao consumidor. O elemento de conexão, para usarmos uma expressão do direito internacional privado, é precipuamente a vantagem, o interesse, a defesa do consumidor.



No caso concreto, o juiz terá então de avaliar qual legislação é a mais favorável ao consumidor, podendo se valer do direito comparado e mesmo de instrumentos disponíveis no âmbito da cooperação internacional em matéria civil como o auxílio direto. E aqui temos um ponto de considerável complexidade que certamente irá pôr à prova a efetividade do instrumento quando entrar em vigor para os Estados Partes do Mercosul.

Complementares e específicos são os Artigos 7º e 8º. O Artigo 7º trata da eleição do direito aplicável nos contratos de viagem e turismo cujo cumprimento ocorre fora do Estado Parte de domicílio do consumidor, caso em se aplicará o direito do domicílio do consumidor. Eleição, em princípio, favorável ao consumidor, já que a legislação de seu domicílio usualmente lhe fornece uma maior proteção.

O Artigo 8º cuida dos contratos de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos. Refere-se ao que se denomina sistema time-sharing ou multipropriedade imobiliária, espécie de condomínio no qual os titulares usufruem de um bem imóvel em períodos específicos de tempo. Algo comum na indústria do turismo. Cumpre observar que o instituto jurídico da multipropriedade foi recentemente introduzido no Código Civil brasileiro por meio da Lei no 13.777, de 2018.

Pois bem, esse dispositivo estabelece que, nesses contratos, as normas imperativas do Estado Parte em que foi realizada a oferta, a publicidade ou qualquer atividade de comercialização relacionada serão levados em consideração para a interpretação do contrato, a qual será efetuada em favor do consumidor.

Em suma, o presente instrumento, concebido a partir da evolução havida na regulamentação dessa matéria no âmbito do direito comunitário na União Europeia, favorecerá a harmonização das legislações concernentes dos Estados Partes e certamente irá propiciar o incremento do comércio afeto no âmbito do Mercosul, na medida em que dará uma maior segurança jurídica aos consumidores do bloco, pessoas físicas ou jurídicas, em suas relações de consumo.

Trata-se de um Acordo internacional que, uma vez incorporado em nosso ordenamento jurídico, complementarará o conjunto de normas do direito



internacional privado e enriquecerá a nossa legislação afeta à defesa do consumidor, considerada avançada e que se encontra em constante evolução.

Para concluir, eu gostaria de externar a minha satisfação em relatar essa matéria nesta Comissão, pois ela representa um avanço na luta na defesa do consumidor do Brasil e dos países que compõem o Mercosul e, como sabem, ações em prol do consumidor constam sempre de minha agenda, não só como parlamentar ou jornalista, mas também em várias outras funções que tenho exercido.

Ante todo o exposto, considero que, também no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o presente Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo promove regras claras e uniformes, contribui para a redução de incertezas e previne a ocorrência de litígios desnecessários, consistindo disciplina que se faz extremamente necessária, notadamente no que tange às relações transfronteiriças relativas a contratos de consumo.

Reafirmo, ademais, que as disposições do Acordo se encontram alinhadas com os princípios, diretrizes e normas constitutivas do Mercosul e que esse instrumento se coaduna com os princípios constitucionais que regem nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Lei Maior.

Desse modo, também nesta Comissão de Defesa do Consumidor, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Igor Timo, Marx Beltrão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Gisela Simona, Ivan Valente, Márcio Marinho, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2022

Aprova o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL sobre “*Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36, de 2017, assinado em Brasília, aos 21 de dezembro de 2017*”.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 75, de 2022, que veio instruída pela Exposição de Motivos assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e o da Justiça e Segurança Pública.

Na Exposição de Motivos, suas excelências declararam que a avença internacional, *in litteris*:

busca proteger o consumidor e promover a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários do Mercosul. Busca, ademais,



facilitar a solução de questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região.

Em 1º de junho de 2022, despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou a proposição às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Defesa do Consumidor – que deveriam analisar o mérito da proposição, e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição está sujeita à deliberação final do plenário da Casa e o seu regime de tramitação é o urgente, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição foi aprovada, nos termos de relatório e voto da lavra do dep. Celso Russomano, na sessão deliberativa extraordinária de 14 de dezembro de 2022.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, como bem descreveu o deputado relator na primeira comissão de mérito, estamos diante de uma proposição que pode marcar época.

O texto do Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, de 2017, a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo em comento, é composto por um breve Preâmbulo, no qual constam os fundamentos da celebração desse instrumento e por uma seção dispositiva, contando com dez artigos.

O Preâmbulo ressalta a necessidade de dar proteção ao consumidor e de adotar regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região.

Ademais, as partes observam que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou fornecedores de



bens e serviços na região e as cambiantes modalidades em que estas se produzem tornam necessário um marco normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo.

A seção dispositiva que, como foi dito, conta dez artigos, tem como destaque os artigos referentes ao direito aplicável aos contratos de consumo em apreço - capítulo segundo:

- a) artigo 4º - referente aos contratos celebrados pelo consumidor no Estado Parte de seu domicílio;
- b) artigo 5º - referente aos contratos celebrados pelo consumidor estando fora do Estado Parte de seu domicílio;
- c) artigo 6º - condições de escolha e informação do direito aplicável;
- d) artigo 7º - referente aos contratos de viagem e turismo; e
- e) artigo 8º - referente aos contratos de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos.

Como bem lembrou o Deputado Russomano, na comissão de mérito, no plano externo, a questão da regulamentação dos contratos internacionais de consumo tem sido objeto de iniciativas diversas, muitas delas pioneiras, realizadas, dentre outros, no âmbito da Conferência de Haia, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – Uncitral, e da União Europeia, todas contribuindo para o avanço das legislações nacionais ou do direito comunitário nessa área.

Cumprе citar inicialmente as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor, de abril de 1985, documento esse que foi revisado e aprovado pela Assembleia Geral em dezembro de 2015. O instrumento prescreve que os Estados Membros devem desenvolver, fortalecer ou manter uma robusta política de proteção do consumidor, levando em consideração os relevantes acordos internacionais afetos, bem como as diretrizes nele contempladas, que devem atender, entre outros, aos seguintes objetivos:



- a) a proteção dos consumidores em situação desvantajosa e de vulnerabilidade;
- b) prover educação ao consumidor, incluindo educação acerca das consequências sociais, econômicas e ambientais de suas preferências;
- c) disponibilização de meios de solução de disputas e de compensação financeira; e
- d) proteção ao consumidor do comércio eletrônico em um nível não inferior ao dado em outras formas de comércio.

No âmbito da Conferência de Haia, houve a frustrada tentativa, em 1979, de implementar uma convenção que contemplasse a questão específica das relações de consumo. Não obstante, essa iniciativa é considerada pela doutrina como fonte de inspiração para a comunidade europeia quando da elaboração do texto do artigo 5º da Convenção de Roma, de 1980, que, desde então, já propugnava pela vantagem do consumidor como elemento de conexão.

Ou seja, a autonomia da vontade das partes era contemplada, as partes poderiam eleger a legislação aplicável, contudo a legislação eleita não poderia afastar a aplicação da legislação de residência habitual do consumidor, caso esta lhe fosse mais favorável. Posteriormente, o Regulamento Roma I (Regulamento – CE nº 593, de 2008) veio a substituir a Convenção de Roma e trata, com algumas alterações, dos contratos celebrados por consumidores em seu artigo 6º.

No âmbito do Mercosul, devemos nos lembrar que todos os seus membros possuem legislação específica de proteção do consumidor. O Brasil possui um código de proteção ao consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que temos como moderno, avançado e modelar, tendo a matéria alcance constitucional. Na Argentina a matéria é objeto da *Ley de Defensa del Consumidor* (Ley 24.240, de 1993, com alterações da Ley 24.999, de 1998), no Paraguai temos a *Ley del Consumidor y del Usuario* (Ley 1.334, de 1998) e no Uruguai, a *Ley de Relaciones de Consumo - Defensa del Consumidor* (Ley 17.250, de 2000).



Outrossim, cumpre recordar as várias resoluções afetas do Grupo Mercado Comum que visavam à aprovação de um Regulamento comum, dentre as quais podemos citar a Resolução 124, de 1996, que aprova os direitos básicos do consumidor, e a Resolução 37, de 2019, que trata da proteção ao consumidor no comércio eletrônico. O Regulamento comum foi objeto do Protocolo de Defesa do Consumidor do Mercosul, de 1997, que não foi aprovado e nunca entrou em vigor, destino semelhante ao do Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo, de 1996, já que sua vigência estava vinculada à aprovação do citado Regulamento comum.

Após a carta de intenções consubstanciada na Declaração Presidencial de Direitos dos Consumidores do Mercosul, de 2000, foi assinado o Acordo Interinstitucional de Entendimento entre os Órgãos de Defesa do Consumidor dos Estados Partes do Mercosul para a Defesa do Consumidor Visitante, de 2004, relevante avença entre as instituições afetas que permite aos cidadãos do bloco acesso aos órgãos de defesa do consumidor em qualquer país do Mercosul.

Em 2010, a Decisão nº 64/2010, do Conselho do Mercado Comum, determinou aos Estados Partes que trabalhassem com vistas à celebração de um instrumento relativo aos direitos dos cidadãos do Mercosul, algo que veio a se constituir no recente Estatuto da Cidadania do Mercosul, de 2021, e, no que diz respeito aos direitos do consumidor “*mercosulino*”, que fosse criado um Sistema de Defesa do Consumidor, do qual uma norma aplicável aos contratos internacionais de consumo faria parte.

É nesse contexto, Senhores Deputados, que foi celebrado, em 2017, após várias tentativas frustradas, o instrumento de proteção do consumidor do Mercosul que ora estamos a apreciar. E, como podem observar, os obstáculos persistem, pois o instrumento ainda não vige para país algum do bloco e o Governo brasileiro só se decidiu pelo seu envio à aprovação congressional quase cinco anos após a sua celebração.

Alega-se que o motivo dessa morosidade das Partes estaria vinculado ao caráter avançado desse instrumento, que contempla princípios e diretrizes de normas internacionais, particularmente as editadas no âmbito da União



Europeia, como tivemos oportunidade de reportar, e que consagra o princípio da aplicação da legislação mais favorável ao consumidor nos contratos internacionais de consumo.

Conforme já foi dito, a parte dispositiva do instrumento em apreço conta com apenas dez artigos. O objetivo do Acordo, estampado no artigo 1º, é determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do Mercosul, entendendo que haverá *contrato internacional de consumo* quando o consumidor tem seu domicílio, no momento da celebração do contrato, em um estado parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor profissional que interveio na transação ou contrato (art. 2º).

Centrais e de maior relevância se revelam os artigos 4º e 5º, que definem o direito aplicável nas hipóteses de celebração por consumidor estando no estado parte de seu domicílio e estando fora dele respectivamente

Estamos diante de um caso em que se aplica o princípio da autonomia da vontade das partes na eleição do direito aplicável aos contratos internacionais de consumo, *in casu*, limitada, com prevalência do direito mais favorável ao consumidor. O elemento de conexão, para usarmos uma expressão do direito internacional privado, é precipuamente a vantagem, o interesse, a defesa do consumidor.

No caso concreto, o juiz terá então de avaliar qual legislação é a mais favorável ao consumidor, podendo se valer do direito comparado e mesmo de instrumentos disponíveis no âmbito da cooperação internacional em matéria civil como o auxílio direto. E aqui temos um ponto de considerável complexidade que certamente irá pôr à prova a efetividade do instrumento quando entrar em vigor para os estados partes do Mercosul.

Em suma, o presente instrumento, concebido a partir da evolução havida na regulamentação dessa matéria no âmbito do direito comunitário na União Europeia, favorecerá a harmonização das legislações concernentes dos estados partes e certamente irá propiciar o incremento do comércio afeto no âmbito do Mercosul, na medida em que dará uma maior segurança jurídica aos consumidores do bloco, pessoas físicas ou jurídicas, em suas relações de consumo.



Dito isso, e passando aos aspectos exclusivos desta comissão:

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, inciso I), bem como, além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da nossa Constituição e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, pelo contrário. Enfim, o Acordo procura fortalecer os laços de amizade e cooperação em tema tão sensível como importante, qual seja o da cooperação jurídica no âmbito do Mercosul na defesa do consumidor.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 170, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Crivella.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

